

Os Desafios da Erradicação do Trabalho Infantil

A origem do trabalho infantil remonta ao princípio do trabalho humano. Contudo, salienta Adalberto Martins, “... *que na antiguidade, o trabalho do menor se dava, basicamente, no âmbito doméstico, com vistas à aprendizagem de um ofício e de caráter artesanal*”.¹

Entretanto, o advento da Revolução Industrial, na Inglaterra do século XVIII, provocou o aparecimento de uma nova forma de exploração humana. Na nova sociedade fabril e capitalista, a burguesia detém os meios de produção, enquanto o proletariado possui apenas a sua força de trabalho. Homens, mulheres e crianças passaram a cumprir jornadas de trabalho exaustivas, que podiam chegar a quinze horas diárias.

As conseqüências sociais da Revolução Industrial foram trágicas: com o êxodo rural, a população urbana cresceu de forma vertiginosa, aumentando o número de miseráveis nas ruas. As moradias tornaram-se escassas e caras, fato que contribuiu para a promiscuidade, já que inúmeras famílias ocupavam o mesmo cômodo. Tais habitações não apresentavam condições adequadas de saúde e saneamento, e as epidemias eram constantes.

Havia uma predileção, por parte dos donos de fábricas, por mulheres e crianças contratadas, devido aos baixos salários e por serem de fácil controle.

As primeiras medidas concretas de proteção ao menor surgiram na Inglaterra, no ano de 1802. O *Moral and Health Act*, de autoria do Ministro Robert Peel, é considerado o primeiro diploma legal de proteção ao trabalhador. A Lei de Peel continha as prescrições sanitárias para os locais de trabalho: determinava a limpeza das paredes dos estabelecimentos fabris e a ventilação dos dormitórios. Além disso, também limitava a jornada de trabalho, proibia o trabalho noturno e preocupava-se com a educação dos menores. Contudo, não obteve efeitos práticos, devido à falta de mecanismos para a sua aplicação.

¹ MARTINS, A. *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002. p. 23.

O trabalho infantil no Brasil data do Descobrimento. Há informes de crianças desempenhando funções de marinheiro na frota de Pedro Álvares Cabral. “*Esses marinheiros mirins eram conhecidos como pequenos grumetes, ou seja, crianças marinheiras que iniciavam carreira na armada*”.²

A exploração dos menores prosseguiu durante o longo período da escravidão. As crianças nascidas, quando não vendidas, permaneciam com os pais e enfrentavam as mesmas condições desumanas do trabalho escravo. Com a abolição da escravatura, decretada pela Lei Áurea, de 15 de maio de 1888, e a substituição da mão-de-obra escrava por imigrantes, sobretudo europeus, iniciou-se um processo de recrutamento de jovens destinados ao trabalho na indústria emergente e no campo.

O Decreto-lei nº 1313, de 17 de janeiro de 1891, é considerado o primeiro mecanismo de proteção ao menor no Brasil. Destinava-se a assegurar a proteção do trabalhador juvenil na indústria fluminense, proibindo o trabalho de menores de doze anos com máquinas em movimento e na faxina. A eficácia social do Decreto-lei nº 1313 não foi atingida e os menores continuaram explorados nas fábricas da cidade do Rio de Janeiro.

Hoje, a proteção ao menor trabalhador encontra-se presente na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 7º, XXXIII, da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A inobservância do supramencionado artigo poderá acarretar a responsabilidade administrativa, trabalhista e penal.

Já o artigo 227 trata de vários aspectos atinentes à proteção da criança e do adolescente, incluindo a proteção ao trabalho. Estabelece, observando o disposto no artigo 7º, XXXIII, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho; garante direitos

² SENTO-SÉ, J. *Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2002. p.62.

previdenciários e trabalhistas; acesso do trabalhador adolescente à escola e obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado há mais de treze anos (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), contém, em seus 267 artigos, as normas de proteção à criança e ao adolescente. O ECA estabelece que criança é quem tem doze anos incompletos e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos.

Há uma preocupação especial por parte do legislador com relação à proteção ao trabalho do menor. Os artigos que compõem o Capítulo V visam à regulamentação do direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-lei nº 5452, veio sistematizar a esparsa legislação existente então, bem como trouxe diversas inovações ao ordenamento jurídico brasileiro.

A CLT preocupou-se com o trabalho dos menores de dezoito anos nos artigos 402 a 441. Assim como na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Emenda Constitucional nº 20 também modificou o artigo 402 da CLT. O menor de dezoito anos não pode assinar contrato, distrato ou quitação final. Entretanto, pode assinar recibo de salário, ficando o empregador com a responsabilidade por alguma ilegalidade que porventura existir.

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público o caráter de “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional*”. É responsável pela defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade e dos indivíduos. Com a Carta em vigor, o Ministério Público deixou de ser apenas um órgão do Poder Executivo, passando a ter independência e autonomia.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), tendo como chefe o Procurador-Geral do Trabalho, é um dos ramos do Ministério Público da União, que compreende também o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal.

O MPT atua como órgão interveniente e também como órgão agente, após a Carta Magna de 1988. Como interveniente, o órgão elabora pareceres em todos os processos a serem analisados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Na função de órgão agente, o MPT possui legitimidade para propor ações e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que se encontrarem violados.

O Ministério Público do Trabalho prioriza o combate às atividades ilícitas envolvendo menores, especificamente o tráfico de drogas e a exploração sexual. Há também políticas de erradicação do trabalho infantil doméstico e em lixões, bem como o chamado regime familiar. O MPT dá especial ênfase à regularização do trabalho adolescente.

O trabalho infantil está presente em diversos setores da economia brasileira. A sociedade tolera e até justifica o trabalho de menores quando há necessidade de auxiliar no sustento da família. Além disso, existe uma cultura de valorização do trabalho como solução para o problema da delinqüência. Estes conceitos estão enraizados em nosso modo de vida, dificultando ainda mais a erradicação do trabalho do menor.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é louvável. Entretanto, o Direito por si só e os órgãos encarregados da prevenção, fiscalização e combate ao trabalho infantil não são suficientes para resolver a questão, sendo necessária uma participação em larga escala da sociedade.

As políticas de geração de emprego e aumento da renda familiar devem ser priorizadas. O investimento em educação básica tem que ser aumentado, já que as instituições particulares são excludentes e as públicas não oferecem vagas suficientes.

É de suma importância que as empresas não pactuem com a exploração do menor, não só em suas instalações, mas também não aceitando o emprego de crianças e adolescentes em atividades que envolvam fornecedores e consumidores.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem normas modernas e abrangentes, que valorizam os direitos fundamentais dos menores.

Contudo, há uma enorme lacuna entre a lei e a realidade. É preciso denunciar a prática do trabalho infantil, tirar o ECA do papel e garantir que a criança usufrua de todos os seus direitos. A criança deve brincar, estudar, praticar esportes. A criança tem o direito de ser criança.

CARLOS VINÍCIUS ACHTSCHIN